



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	156 – COSIT
<b>DATA</b>	24 de julho de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. CREME DE QUEIJO. INAPLICABILIDADE.

A redução a 0 (zero) da alíquota da Cofins de que trata o inciso XII do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, relativa ao queijo do tipo fresco não maturado, não é extensível ao creme de queijo, ainda que composto de queijos do tipo fresco.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, **caput**, inciso XII.

## **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. CREME DE QUEIJO. INAPLICABILIDADE.

A redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XII do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, relativa ao queijo do tipo fresco não maturado, não é extensível ao creme de queijo, ainda que composto de queijos do tipo fresco.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, **caput**, inciso XII.

## **RELATÓRIO**

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a esta Secretaria para formular consulta para solucionar dúvida relativa à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e

da Cofins, de que trata o art. 1º, **caput**, inciso XII, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012.

2. A consulente informa que é fabricante de produtos lácteos de diversas espécies, destacando o produto “creme de queijo tradicional” (código NCM 0406.3000 – CEST 17.024.000), que tem como principais insumos o queijo minas frescal, o creme de leite e a ricota fresca, apresentando-se sob a forma cremosa.

3. Entende que o “creme de queijo tradicional” consiste em outra forma de apresentação para o queijo minas frescal e para a ricota fresca, isto é, com consistência cremosa, e por isso, um verdadeiro queijo do tipo fresco, podendo ser enquadrado como “queijo fresco não maturado” de que trata o inciso XII do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

4. Por fim, formula o seguinte questionamento:

*1) O produto “CREME DE QUEIJO TRADICIONAL”, na apresentação cremosa, por ser um efetivo “queijo fresco não maturado”, tem sua tributação pelas contribuições do PIS/Pasep e da Cofins reduzida a 0 (zero), conforme o inciso XII do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004?*

## FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

6. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8. A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata dentre outras questões da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Releva destacar, em seu artigo 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal

do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

9. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada **em estrita observância às normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.** No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

10. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

11. Postas essas considerações preliminares acerca do instituto da consulta tributária, segue-se com a análise das questões de índole tributária suscitadas pela Consulente.

12. Transcreve-se, a seguir, o dispositivo objeto da presente consulta:

**Lei nº 10.925, de 2004**

*Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

(...)

*XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, **queijo fresco não maturado** e queijo do reino; (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 2012)*

*(grifo nosso)*

13. A dúvida consiste em definir se o produto descrito pela consulente como “creme de queijo” pode ser considerado como queijo fresco não maturado, e assim, fazer jus ao benefício da alíquota 0 (zero) das contribuições em testilha.

14. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 58, de 26 de fevereiro de 2019, já discorreu sobre a classificação dos queijos em frescos ou maturados, quando indagada sobre a aplicação da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de venda do queijo ralado do tipo “tropical”. Por força do art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021, as consultas com mesmo objeto são vinculadas, motivo pelo qual a presente consulta será vinculada parcialmente ao seguinte entendimento:

**Solução de Consulta Cosit nº 58, de 2019**

13. Da leitura do art. 373 do Decreto nº 9.013, de 2017, extrai-se que:

13.1. *define-se como queijo, o produto lácteo fresco ou maturado que se obtém por meio da separação parcial do soro em relação ao leite ou ao leite reconstituído - integral, parcial ou totalmente desnatado - ou de soros lácteos, coagulados pela ação do coalho,*

*de enzimas específicas, produzidas por microrganismos específicos, de ácidos orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade apta para uso alimentar, com ou sem adição de substâncias alimentícias, de especiarias, de condimentos ou de aditivos;*

13.2. *os queijos se classificam em:*

13.2.1. *frescos: os que estão prontos para o consumo logo após a sua fabricação;*

13.2.2. *maturados: os que sofreram as trocas bioquímicas e físicas necessárias e características da sua variedade.*

14. *É sabido, pela própria conceituação citada acima, e pelos resultados de buscas em sites na internet especializados no assunto (como por exemplo, o constante no endereço <https://www.queijosnobrasil.com.br/portal/tudo-sobre-queijo/147-etapas-da-fabricacao-de-queijos>), que o leite, após passar por diversas etapas de processamento como a coagulação, a acidificação, o dessoramento do grão, a enformagem e a salga, é que resultam no queijo.*

14.1. *Esses queijos podem:*

14.1.1. *ser consumidos após essa fase de sua fabricação, sem passarem pelo processo da cura ou da maturação, e assim o seriam “frescos”; ou*

14.1.2. *ainda passarem pelo processo de maturação (fase que após vários processos físicos, bioquímicos e microbiológicos, é alterada a composição química do queijo, haja vista o desenvolvimento de sabor, aroma, aspecto e textura que lhe é típico), e somente após essa fase, serem disponibilizados para o consumo. São os queijos denominados “maturados”.*

15. *A cura do queijo pode ser assim definida (<https://portaldoqueijo.com.br/noticias/consumidor/2017/08/11/mundo-dos-queijos-e-termos/>):*

*“O termo cura diz respeito ao ponto de maturação do queijo. Após a sua fabricação, o queijo fica em “descanso”, que é o chamado momento da maturação. Eles são colocados em estantes de madeira e virados para realizarem o processo em ambos os lados. É aqui que o queijo adquire as suas características próprias, incluindo as locais, que diferenciam o queijo de região para região.”*

16. *Infere-se assim, que o queijo classificado como “fresco”, assim o é pelo fato de ser destinado ao consumo humano antes que passe por qualquer processo de maturação, e desta forma seria considerado como não maturado ou não curado.*

17. *Na Tabela de Incidência do IPI (Tipi) aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, os queijos são assim classificados em seu Capítulo 4:*

*“04.06 Queijos e requeijão.*

*0406.10 - **Queijos frescos (não curados)**, incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão*

*0406.10.10 Mussarela*

*0406.10.90 Outros*

0406.20.00 - Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo

0406.30.00 - Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó

0406.40.00 - Queijos de pasta mofada (azul\*) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*

0406.90 - Outros queijos”

18. Pelo exposto, não há dúvidas de que o “queijo fresco não maturado” a que se refere o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, é o “queijo (não curado)” classificado do código 0406.10 da Tipi.

(grifo do original)

15. No presente caso, o produto descrito pela consulente não é constituído exclusivamente de queijos do tipo fresco não maturado, mas é resultante da mistura de determinados queijos frescos com outros ingredientes, conforme se extrai da ficha técnica apresentada:

## 2. DESCRIÇÃO GERAL

Código de cadastro interno no sistema	XXXX
Código EAN-13	XXXX
Código DUN-14	XXXX
<b>NCM (Classificação fiscal)</b>	<b>0406.30.00</b>
Nº Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA	XXXX
Certificação Halal	XXXX
Denominação de venda	Creme de Queijo
Marca	XXXX
Peso líquido unitário do produto	XXXX
Dimensões do produto (Pote)	XXXX

## 3. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

**"Entende-se por Queijo Processado o produto obtido por trituração, mistura, fusão e emulsão por meio de calor e agentes emulsionantes de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos e/ou sólidos de origem láctea e ou especiarias, condimentos ou outras substâncias alimentícias, no qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria prima preponderante na base láctea."**

**REFERÊNCIA: Portaria 356/1997 MAPA, item 2.1.1.**

#### **4. FINALIDADE DE USO**

Utilizar este produto somente para consumo direto ou aplicações culinárias.

#### **5. INGREDIENTES**

Queijo minas frescal (leite pasteurizado, cloreto de cálcio, cloreto de sódio, regulador de acidez ácido láctico e coagulante quimosina), creme de leite, ricota fresca (soro de leite, leite pasteurizado desnatado, cloreto de cálcio), massa para produto lácteo fundido (leite pasteurizado desnatado e fermento lácteo), amido modificado, fosfato tricálcico, cloreto de sódio, emulsificantes: pirofosfato tetrassódico e polifosfato de sódio, regulador de acidez ácido láctico, espessantes: goma guar e goma xantana, conservantes: sorbato de potássio e nisina. NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS. CONTÉM LACTOSE.

(grifo nosso)

16. Conforme descrito acima, o produto é definido como queijo processado, isto é, obtido pela mistura de uma ou mais variedades de queijo e agentes emulsionantes, nos termos do item 2.1.1. do Regulamento Técnico Mercosul de Identidade e Qualidade de **Queijo Processado ou Fundido**, Processado Pasteurizado e Processado ou Fundido U.H.T (UAT), aprovado pela Portaria nº 356, de 4 de setembro de 1997, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAPA).

17. Ainda, o queijo processado ou fundido é classificado sob o código NCM 0406.30, distinto, portanto, do queijo fresco não maturado classificado sob o código NCM 0406.10, nos termos do item 18 da Solução de Consulta Cosit nº 58, de 2019, transcrito acima.

18. A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, assemelha-se à isenção, e por isso, a interpretação da referida norma deve ser feita de modo estrito conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Assim, afasta-se a aplicação da alíquota reduzida a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às vendas no mercado interno do creme de queijo, ainda que composto de queijos do tipo fresco, já que o queijo processado ou fundido não se confunde com os queijos utilizados como suas matérias-primas.

## **CONCLUSÃO**

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XII do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, relativa ao queijo do tipo fresco não maturado, não é extensível ao creme de queijo, ainda que composto de queijos do tipo fresco.

*Assinado digitalmente*

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinado digitalmente*

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF08

*Assinado digitalmente*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit